



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13805.008.795/96-60  
Recurso n.º : 123.727 - EX OFFICIO  
Matéria: : I. R. P. J. – Exercícios de 1992 e 1993  
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP  
Interessada : YASUDA SEGUROS S. A.  
Sessão de : 24 de maio de 2001  
Acórdão n.º : 101-93.470

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFFICIO** - Tendo o Julgador *a quo* ao decidir o presente litígio, se atido às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL  
RELATOR

FORMALIZADO EM : 26 JUN 2001

Processo n.º : 13805.008.795/96-60  
Acórdão n.º : 101-93.470

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, LINA MARIA VIEIRA e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



Processo n.º : 13805.008.795/96-60  
Acórdão n.º : 101-93.470

## RELATÓRIO

O DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO – SP, recorre de ofício a este Colegiado, em consequência de haver considerado improcedente o lançamento formalizado através dos Autos de Infração de fls. 02/10 (IRPJ), 11/15 (IRRF) e 16/20 (CSLL), lavrados contra pessoa jurídica COMPANHIA DE SEGUROS AMÉRICA DO SUL YASUDA, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no artigo 34, do Decreto n.º 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993.

As irregularidades apuradas, descritas na peça básica, dizem respeito a CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS E OUTROS ENCARGOS NÃO COMPROVADAS, conforme Termo de Constatação anexo aos Autos de Infração (fls. 09/10).

Não se conformando com a exigência tributária, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 34/127.

Por solicitação da Recorrente, o presente processo administrativo fiscal foi convertido em diligência (fls. 128/152), tendo sido examinadas todas as despesas operacionais, confrontadas com as respectivas documentações contábeis.

Com embasamento na diligência fiscal, a autoridade julgadora monocrática, proferiu a decisão, cuja ementa é a seguinte:

“Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/12/1991, 01/01/1992 a 30/06/1992



Processo n.º : 13805.008.795/96-60

Acórdão n.º : 101-93.470

Ementa: Despesas sem comprovação – A apresentação de documentos na fase de diligência fiscal deve ser acatada para fins de comprovação de saldos de contas glosados.

Despesas desnecessárias – As despesas para serem dedutíveis devem ser necessárias e usuais.

Brindes – As despesas com brindes para serem aceitas devem ser de pequeno valor.

IRFON – O lançamento que teve com fulcro norma considerada inconstitucional pelo STF deve ser cancelado.

CSLL – O decidido no lançamento de IRPJ deve nortear a decisão do lançamento decorrente.

Multa de ofício – Reduz-se a alíquota de 100% para 75% sobre o tributo devido para fins de cálculo da multa de ofício.

#### LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”

Dessa Decisão a D. Autoridade Julgadora de Primeiro Grau recorreu de ofício a este Colegiado, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação da regência, com fundamento no estabelecido no Decreto n.º 70.235, de 1972, com a nova redação dada pelo Artigo 67 da Lei n.º 9.532, de 1997 e Portaria MF n.º 333, de 1997.

É o Relatório.



Processo n.º : 13805.008.795/96-60  
Acórdão n.º : 101-93.470

## VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi o mesmo interposto pela Autoridade Julgadora singular com respaldo no Artigo 34, do Decreto n.º 70.235, de 1972, combinado com as alterações da Lei n.º 8.748, de 1993, por haver sido exonerado o Sujeito Passivo do Crédito Tributário, cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada normal legal.

Pode ser constatado que a decisão prolatada pela Autoridade Julgadora monocrática se processou com estrita observância dos dispositivos legais aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, tendo aquela Autoridade se atido às provas carreadas aos presentes Autos.

Neste particular (comprovação das despesas necessárias à atividade da empresa interessa), merece destaque o trabalho desenvolvido pelo Auditor Fiscal da Receita Federal, cumprindo diligência externa determinada pela Autoridade recorrida, cuja conclusão consta do Relatório de fls. 131/149, com a anexação dos documentos coletados, sustentando que os documentos solicitados (da interessada) foram postos à disposição tempestivamente, tendo sido juntados aos autos, conforme descrito no Termo de Anexação de Documentos (fls. 130).

Assim, a Autoridade julgadora singular, considerando a documentação acostada aos autos, decidiu, com brilhantismo e acerto, exonerar da exigência fiscal valores

Processo n.º : 13805.008.795/96-60

Acórdão n.º : 101-93.470

parcialmente lançados, cuja prova documental foi suficientemente produzida pela própria Fiscalização.

Peço vênia à Autoridade julgadora “*a quo*” para reproduzir trechos das razões nos quais exonerou o Contribuinte do Imposto de Renda retido na Fonte (ILL) e reduziu a multa de ofício:

*“IRFON*

*Após a Declaração de Inconstitucionalidade do art. 35 da Lei n.º 7.713/1988 proferida pelo Supremo Tribunal Federal, o Senado Federal aprovou a Resolução n.º 82/1996 que suspendeu a execução do art. 35 da Lei n.º 7.713/1988, no que diz respeito a expressão “o acionista” nele contida.*

*(...)*

*Os autuantes constituíram o crédito tributário referente ao IRFON-ILL (fl. 11), com fundamento no art. 35 da Lei n.º 7.713/1988. Sendo a empresa autuada uma sociedade por ações **deve-se exonerar integralmente o valor lançado** (o grifo está na decisão)”*

*“MULTA DE OFÍCIO*

*A Lei n.º 9.430/1996 em seu artigo 44, inciso I estabeleceu que nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa, de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição.*

*O artigo 106, inciso II, alínea “c” do CTN determina que a lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a lei vigente o tempo de sua prática.*

*Em consonância com estes dois diplomas legais foi publicada a ADN-COSIT n.º 01/1997, que determinou que a multa de ofício a que se refere o art. 44 da*

Processo n.º : 13805.008.795/96-60  
Acórdão n.º : 101-93.470

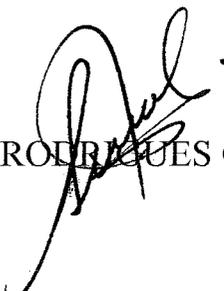
*Lei n.º 9.430/96, aplica-se retroativamente aos atos ou fatos preteridos não definitivamente julgados, independentemente da data de ocorrência do fato gerador.*

*Os autuantes apuraram o montante devido a título de multa de ofício com a aplicação da alíquota de 100% sobre o tributo devido, períodos de apuração: 1991 e 1992. Desta forma, em conformidade com os diplomas legais citados, deve-se aplicar a alíquota de 75% sobre o tributo devido para fins de apuração da multa de ofício.”*

Como se constata, a Autoridade *a quo* se ateu às provas dos Autos e deu correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às matérias submetidas à sua apreciação.

Nego Provimto ao Recurso de Ofício.

Brasília - DF, 24 de maio 2001.

  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR